



São Paulo, 11 de abril de 2014

Ofício nº. 2944.04/14

Ilustríssimo Senhor

Dirceu Barbano

DD. Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

gabinete.presidencia@anvisa.gov.br

Ref. Propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno.

Senhor Presidente,

A PROTESTE Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, por meio do seu Departamento de Relações Institucionais, que este subscreve, e na qualidade de representante dos consumidores, em especial de seus associados, vem expor e requerer o quanto segue.

A publicidade de cigarros e produtos afins está proibida em todo o território nacional, nos termos do artigo 3º da Lei 9.294/96 com a redação alterada pelo artigo 49 da Lei 12.546/11, cujo texto dispõe expressamente que:

Art. 49. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da

exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (grifo nosso)

...

No que toca aos pontos que requerem regulamentação, referida lei tratou de estabelecer de forma taxativa em seu artigo 50, os dispositivos que produzirão efeitos após a sua regulamentação. São eles, os artigos 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49.

Por outro lado, **o artigo 49 não está expressamente mencionado nos parágrafos do art. 52** que tratam dos dispositivos que necessitam de regulamentação.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º , 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação. (grifo nosso)

...

Consequentemente, no que toca **a proibição da propaganda comercial do produto - cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com fundamento no art. 50 da Lei 12.546/11 entendemos que o artigo 49 está em vigor, prescindindo, portanto de regulamentação.**

Diante disso, solicitamos informar como tem sido os procedimentos fiscalizatórios para coibir de forma efetiva o descumprimento da legislação com a responsabilização de todos que insistem em infringir a lei, veiculando a propaganda comercial de tais produtos.



ESPERAMOS CONTAR COM A ATUAÇÃO EFICAZ DA ANVISA TANTO NA FISCALIZAÇÃO DOS FORNECEDORES QUE ATUAM NO MERCADO DE CONSUMO, QUANTO NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, COMO DISSEMOS, COMO FORMA DE COIBIR AS INFRAÇÕES QUE AINDA SÃO PRATICADAS.

Caso o entendimento dessa agência seja divergente dos fundamentos aqui expostos, requeremos informar os motivos que justificam tal posicionamento e conduta.

No aguardo da manifestação de Vossas Senhorias, colocamo-nos à disposição para demais informações e esclarecimentos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maria Inês Dolci". The signature is fluid and cursive, with a horizontal line extending from the left side.

Maria Inês Dolci

Coordenadora Institucional